FAZENDA PÚBLICA — PRESCRIÇÃO

— A prescrição, em favor da Fazenda Pública, deve ser declarada pelo Juiz, ainda que não alegada pelo seu representante judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

João Manuel da Cruz e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação cível n.º 32.984 — Relator: Sr: Desembargador
Romão Côrtes de Lacerda

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 32.984, apelantes — João Manuel da Cruz e outros, apelada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam em 1.ª Câmara Cível, preliminarmente, em julgar prescrita a ação relativamente a todos os autores que, em 1.º de julho de 1954, tenham completado mais de cinco anos a partir da respectiva admissão no serviço como trabalhadores da ré; e *de meritis* negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que julgou improcedente a ação, pagas as custas pelos apelantes.

Prescrição — A presente ação é de trabalhadores da Limpeza Urbana, pertencentes a diversas categorias — E. F. G. — (fls. 3), os quais, alegando exercerem "a mesma função de trabalhador da limpeza urbana", efetivos e extranumerários, todavia "a remuneração é desigual", o que "frontalmente infringe o princípio de equiparação consagrado no art. 40 da Lei Orgânica".

A ré deveria, afirmam, cumprindo o art. 40 da Lei Orgânica (n.º 217, de 1948), "uniformizar os vencimentos" dêsses trabalhadores, "equiparando-os, no padrão mais elevado" (fls. 4). O padrão mais elevado é G; pretende-se a equiparação a êste padrão, desde a vigência da Lei Orgânica, ou melhor, equiparação ao padrão mais elevado, existente à época da vigência da referida lei, com as modificações legais operadas após, e diferença de vencimentos. Alegam ter sido criada a função em 5 de janeiro de 1945, pela Resolução n.º 1 (fls. 3), já com a desigualdade de remuneração (vide fls. 160, 318). Os autores foram admitidos no serviço em épocas diversas, 1945 (fls. 94), 1946 (fls. 57) 1948, 1950, etc. A prescrição qüinqüenal começou a correr, para os autores, admitidos no serviço *antes* da vigência da Lei Orgânica, e a partir dessa vigência, pois que a ação teria nascido *do art. 40 da lei em aprêço*, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 1948 (Lei citada, art. 59). O despacho que ordenou a citação é de 1.º de julho de 1954, de modo que, em relação aos autores admitidos antes da vigência do art. 40 da Lei Orgânica, é fora de dúvida terse operado a prescrição de cinco anos.

Quanto aos admitidos no serviço depois dessa vigência: a *actio nata* para êles verificou-se desde o momento da admissão no Serviço, pois que desde então podiam proceder judicialmente. A prescrição da ação dêles, iniciada na data da admissão, só veio a ser interrompida pelo despacho que ordenou a citação da Fazenda, que é de 1.º de julho de 1954, como já dito. Logo, todos os autores, como se diz na conclusão do acórdão, os quais, em 11 de julho de 1954, tinham completado mais de cinco anos a partir da respectiva admissão no serviço, têm prescrita a ação.

Assim, para exemplificar, os admitidos em 1946, 1947, 1948, têm prescrita a ação, porque é evidente que antes do despacho, 1.º de julho de 1954, já a ação para êles era nata há mais de cinco anos;

os que foram admitidos, *verbis gratia* em 1951, não têm prescrita a ação. Em matéria de prescrição de ações contra a Fazenda não se aplica o princípio de que o juiz não a decretará quando não alegada pela parte. O art. 166 do Código Civil dispõe que "O Juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimonais, se não foi invocada pelas partes", mas êsses direitos aí referidos são os oriundos das relações de ordem privada (Código Civil, art. 1.º). A prescrição em favor da Fazenda Pública, regulada no Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e no Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agôsto de 1942, é de ordem pública.

O representante judicial da Fazenda não pode dispensá-la, por forma indireta, deixando de alegá-la; a Fazenda, consumada a prescrição, livra-se da obrigação ou adquire o direito. Deixar de alegar a prescrição consumada seria, no caso, renunciar direito; só a lei pode relevar a prescrição consumada em benefício da Fazenda Pública; só o legislador pode prescrever disposição benéfica com o patrimônio da Fazenda Pública, fazer doações. Daí conhecer de ofício esta Câmara da prescrição, e decretá-la pela forma *supra*.

De meritis — Confirmam a sentença, pois, como tem decidido esta Câmara, o art. 40 da Lei Orgânica não é auto-executável; dirige-se ao legislador local, sem marcar prazo para sua execução e sem fornecer os critérios para estabelecer a igualdade de vencimentos que preconiza. A recente Lei federal n.º 2.452, de 1 de abril de 1955, é que veio fixar o prazo de dois anos para o projeto Executivo de igualar vencimentos para os funcionários que exercem funções idênticas e estabelecer critérios de igualação. Não compete ao Judiciário, senão ao legislativo, fixar vencimentos; nem êle saberia qual o vencimento *igual;* não poderia *igualar* no vencimento *maior,* ou determinar o vencimento *médio* ou reduzir os vencimentos maiores ao nível dos mínimos, quando se tratasse de cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades com vencimentos díspares. Por outro lado, o art. 40 não veda ao legislador estabelecer, no serviço público, classes ou categorias de trabalhadores, como as há nas emprêsas particulares. Nem mesmo se mostra não haja diferença de atribuições ou trabalho, no caso, entre as várias categorias.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1955. — *Romão Côrtes de Lacerda,* Presidente Interino e Relator. — *João Coelho Branco.* — *Hugo Auler.*